



28/06/2022

Número: **5000638-86.2019.4.03.6005**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Vice Presidência**

Órgão julgador: **Gab. Vice Presidência**

Última distribuição : **25/05/2021**

Processo referência: **5000638-86.2019.4.03.6005**

Assuntos: **Moeda Falsa / Assimilados, Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas**

Objeto do processo: **IPL 0230/2018 número anterior 00008997320184036005**

**INTIMAÇÃO PESSOAL - DATIVO .**

**2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ - IPL 0230/2018 ID 160376778 PAG 1 - RÉU PRESO PRESÍDIO RICARDO BRANDÃO PONTA PORÃ/MS ID 160377883 PAG 22 - DENÚNCIA ID 160376777 PAG 1/4 - REC.DENÚNCIA ID 161377887 PAG1/3 -A.DE SOLTURA ID 160377883 PAG 23 MANDADO DE PRISÃO ID 160377914 PAG 1 - RENÚNCIA ADV DATIVO ID 160377922 PAG 1 -- NOMEAÇÃO ADV DATIVO ID 160377923 PAG 1 - SENTENÇA (REGIME FECHADO) ID 160377972 PAG 1/10. Triado JJ .**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DENILSON DOS SANTOS (APELANTE)		WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22140 6047	01/02/2022 14:36	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
**5ª Turma**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5000638-86.2019.4.03.6005  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE: DENILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429-A  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
OUTROS PARTICIPANTES:

---

p{text-align: justify;}



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5000638-86.2019.4.03.6005  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE: DENILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429-A  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Denilson dos Santos contra a sentença de Id n. 160377968 que o condenou à pena de 11 (onze) anos de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, cada um no valor mínimo legal, em razão da prática dos crimes do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03, e art. 289, § 1º, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, o seguinte:

a) deve ser desclassificado o crime do art. 33, *caput*, para o delito do art. 28, ambos da Lei n. 11.343/06;





**Excelentíssimo Desembargador Federal Paulo Fontes:** Inicialmente, destaco a estima e admiração que nutro pelo E. Relator do presente feito, Desembargador Federal André Nekatschalow.

Trata-se de apelação criminal interposta por Denilson dos Santos contra a sentença (ID 160377968), que o condenou à pena de 11 (onze) anos de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, cada um no valor mínimo legal, em razão da prática dos crimes do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03, e art. 289, § 1º, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal.

A defesa, no mérito, alegou ser devida a desclassificação do crime do art. 33, *caput*, para o delito do art. 28, ambos da Lei n. 11.343/06. Subsidiariamente, pugnou pela redução da pena-base; aplicação da atenuante do art. 65, I, do Código Penal; incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06; reconhecimento da detração do tempo cumprido em prisão provisória; imposição de regime inicial de cumprimento da pena mais benéfico; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e concessão da isenção de custas processuais (ID 160377986, págs. 2/9).

Em sessão de julgamento realizada em 29 de novembro de 2021, o E. Relator proferiu voto no sentido de rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso arguida pela Procuradoria Regional da República e dar parcial provimento à apelação de Denilson dos Santos para reconhecer a aplicação da atenuante do art. 65, I, do Código Penal, sem redução da pena, ante a incidência da Súmula n. 231 do STJ, mantidos os demais termos da sentença.

Inicialmente, em relação à preliminar, adiro a fundamentação do E. Relator no sentido de rejeitar o argumento da PRR3 da intempestividade do recurso.

No mérito, verifica-se que Denilson dos Santos foi denunciado pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03, e no art. 289, § 1º, do Código Penal, porquanto, no dia 20.07.18, por volta das 19h, à Rua Jaboticabeira, n. 564, Bairro Residencial Ponta Porã (MS), manteve em depósito, sem autorização legal ou regulamentar, 800g (oitocentos gramas) de maconha, arma de fogo com numeração raspada e de uso restrito, sem autorização legal ou regulamentar, bem como, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, por conta própria e alheia, guardou moeda falsa.

Segundo consta da denúncia, uma equipe da Polícia Militar realizou a abordagem de três pessoas (Sergio Rodrigo de Souza Barua e dois menores), que tentaram se evadir entrando em uma casa, sendo perseguidos, de modo que no interior da casa foram encontrados 2 kg (dois quilos) de maconha e os perseguidos atribuíram a propriedade do entorpecente a Denilson dos Santos e informaram o seu endereço.

Na sequência, os Policiais dirigiram-se ao endereço indicado como endereço de Denilson, de maneira que o surpreenderam do lado de fora da casa e, em revista pessoal, encontraram com ele 82 (oitenta e duas) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 22 (vinte e duas) notas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais).



Denilson confessou ter em depósito uma arma de fogo dentro de sua residência e, em seguida, os Policiais entraram em sua casa e encontraram no interior uma pistola calibre 9 mm (nove milímetros), marca *FN Browning*, com numeração raspada, e um tablete de maconha pesando 800 g (oitocentos gramas), sendo confirmado por perícia se tratar de maconha (fls. 55/58 dos autos físicos).

O E. Relator, em seu voto, manteve a condenação.

No entanto, com a devida vênia, dirijo do E. Relator.

Dispõe o artigo 244 do Código de Processo Penal que:

*“Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.*

Em sede preliminar e em juízo, os policiais, arrolados como testemunhas, declararam que, na data de 20.07.18, por volta das 19h, abordaram um homem de 23 anos de nome Sergio Rodrigo de Souza Barua e dois menores, João Carlos Wapnyk e José Carlos do Nascimento Varriente, e os três tentaram escapar adentrando uma casa, mas foram perseguidos e dentro da casa encontrou-se cerca de dois quilos de maconha. Afirmaram que os menores João e José Carlos assumiram a posse da droga, porém afirmaram que era de propriedade de Denilson dos Santos, morador da Rua Jabuticabeira, 564, Bairro Residencial Ponta Porã 2, em Ponta Porã (MS). Dessa forma, deslocaram-se até a residência de Denilson, que se encontrava fora da casa. Após revista pessoal, encontraram com Denilson grande quantidade de cédulas falsas de cinquenta e vinte reais. Narraram que entraram na residência em razão do flagrante e encontram em seu interior uma pistola de calibre 9mm da marca FN Browning com a numeração raspada, e um tablete de maconha lacrado e um punhado de maconha aberta. (ID 160376778, pp. 3/6).

No caso dos autos, a busca pessoal realizada no acusado padece de legalidade à míngua de fundada suspeita de que estivesse na posse de moeda falsa, sendo baseada apenas na palavra das outras pessoas abordadas e sem um estado de flagrância aparente.

Somente a alegação de corréus não se mostra suficiente para abordagem, pois fragilizaria as garantias individuais, uma vez que tendem a atribuir o crime a outra pessoa, na tentativa de se esquivarem da imputação da prática criminosa.

Dessa forma, havia a necessidade da realização de outras diligências complementares para que se justificasse a revista pessoal, valendo ressaltar que o flagrante se deu somente *a posteriori*, não havendo qualquer indício anterior de que o réu estava guardando as notas falsas naquele momento, a não ser a afirmação de Sergio Rodrigo de Souza Barua e dos menores, João Carlos Wapnyk e José Carlos do Nascimento Varriente, acerca da propriedade do entorpecente apreendido anteriormente.



Nesse sentido já decidiu esta E. Quinta Turma, por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº 2018.61.81.012737-9, sessão de 10/05/2021, relator e. Desembargador Federal Maurício Kato, ao negar provimento ao apelo ministerial:

*“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. ABORDAGEM POLICIAL. BUSCA PESSOAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE OU FUNDADA SUSPEITA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.*

*1. A busca pessoal realizada no acusado padece de irregularidade, uma vez que a fundada suspeita deve constituir um comportamento objetivo e bem definido, voltado para a ilicitude, de modo a fazer com que o agente público detecte as hipóteses autorizadoras da abordagem para fins de busca pessoal, consoante os preceitos do artigo 244 do Código de Processo Penal.*

*2. Ausente objetividade em circunscrever um comportamento tendente ao ilícito por parte do abordado, a ação dos policiais militares torna-se desprovida de legalidade, de modo a contaminar todos os atos subsequentes da persecução penal e ferir o princípio constitucional do devido processo legal.*

*3. Apelação da acusação desprovida”*

Da mesma forma, não havia fundadas razões para que os policiais realizassem a busca e apreensão no interior da residência e para que encontrassem a arma de fogo e a droga, tendo aquela somente ocorrido após a abordagem pessoal.

Diante do referido quadro fático, é possível verificar a ilegalidade na busca domiciliar realizada pelos policiais militares, uma vez que o acusado não se encontrava em estado de flagrância aparente naquele momento da abordagem policial.

Não se admite que a constatação da situação de flagrância, após o ingresso no local, justifique a medida realizada pelos policiais, que entraram no domicílio. A autoridade policial deve ter fundadas razões para acreditar no iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida.

Assim, considero que não estão bem delineadas as fundadas razões que levaram à abordagem e entrada no domicílio, de maneira que as provas são inválidas.

Nessa toada, tem-se que a prova colhida na fase inquisitiva foi obtida por meio ilícito, contaminando as demais provas dela derivadas, de maneira a tornar imprestável o suporte probatório que alicerçou a peça acusatória, não havendo demonstração da materialidade delitiva.

De rigor, portanto, a absolvição do acusado, com amparo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, *rejeito* a preliminar e *dou provimento* à apelação defensiva para absolver o acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Denilson dos Santos.



É o voto.

p{text-align: justify;}



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5000638-86.2019.4.03.6005  
RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE: DENILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429-A  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## VOTO

**Imputação.** Denilson dos Santos foi denunciado pelos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03, e no art. 289, § 1º, do Código Penal, pela prática dos fatos a seguir enunciados:

Fato 1. No dia 20.07.18, por volta das 19h, à Rua Jaboticabeira, n. 564, Bairro Residencial Ponta Porã (MS), Denilson dos Santos manteve em depósito, sem autorização legal ou regulamentar, 800g (oitocentos gramas) de maconha.

Fato 2. Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, Denilson possuiu e teve em depósito arma de fogo com numeração raspada e de uso restrito, sem autorização legal ou regulamentar.

Fato 3. Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, por conta própria e alheia, guardou moeda falsa.

Na época, uma equipe da Polícia Militar realizou a abordagem de três pessoas (Sergio Rodrigo de Souza Barua e dois menores), que tentaram se evadir entrando em uma casa, sendo perseguidos, de modo que no interior da casa foram encontrados 2kg (dois quilos) de maconha e os perseguidos atribuíram a propriedade do entorpecente a Denilson dos Santos e informaram o seu endereço.

Na sequência os Policiais dirigiram-se ao endereço indicado, à Rua Jaboticabeira, n. 564, Bairro Residencial Ponta Porã, em Ponta Porã (MS), e surpreenderam Denilson dos Santos do lado de fora da casa. Em revista pessoal encontraram com ele 82 (oitenta e duas) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 22 (vinte e duas) notas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais).



Denilson confessou ter em depósito uma arma de fogo dentro de sua residência e, em seguida, os Policiais entraram em sua casa e encontraram no interior uma pistola calibre 9 mm (nove milímetros), marca *FN Browning*, com numeração raspada, e um tablete de maconha pesando 800 g (oitocentos gramas), sendo confirmado por perícia se tratar de maconha (fls. 55/58 dos autos físicos).

A arma foi apreendida e submetida a perícia, sendo atestada a sua aptidão para uso e funcionamento e sua classificação como de uso restrito, bem como que o número de série foi suprimido por abrasão (fls. 73/77 dos autos físicos).

Quanto às 104 (cento e quatro) notas apreendidas foram submetidas a perícia que confirmou serem todas contrafeitas e de falsificação não grosseira (fls. 38/42 dos autos físicos) (Id n. 160376777).

**Preliminar de Intempestividade.** A Procuradora Regional da República, Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, aduziu que "*o réu foi intimado da sentença em 11/05/2021 (ID 160377984 – Pág. 1) e o defensor dativo, por e-mail, em 29/04/2021 (ID 160377977). O recurso só foi interposto em 23/05/2021 (IDs 160377975 – Pág. 1 e 160377986 – Pág. 1/9), fora do prazo estabelecido no art. 593, I, do CPP. Isso porque o STJ, em entendimento reiterado, fixou que o defensor dativo não possui prazo em dobro, por não integrar o quadro estatal de assistência judiciária, usufrui apenas da intimação pessoal (STJ, AgRg no AREsp 947.520/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Dj. 13/12/2016). Patente a intempestividade, o recurso não deve ser conhecido.*" (Destaques do original, Id n. 164328248, p. 3).

Consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, o defensor dativo dispõe de prazo simples para recorrer em matéria criminal (STF, AgRg no RE n. 814.800/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.09.14; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 484.204/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05.05.16; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 257.324/ SP, Rel. Min. Ericson Marinho, j. 03.02.15).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que da sentença condenatória devem ser intimados tanto a defesa, constituída ou dativa, quanto o réu, de modo que o prazo da apelação é contado a partir da última intimação. Na falta da intimação de ambos, resulta evidente que não se pode reputar intempestiva a apelação (STJ, REsp n. 829.317-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 22.08.06; HC n. 60.693-MS, Rel. Min. Jane Silva, j.25.09.07).

A apresentação das razões recursais fora do prazo legal constitui mera irregularidade e não acarreta o não-conhecimento do recurso, no caso de ser tempestiva a sua interposição (STJ, HC n. 200301760108-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.03.04; TRF da 3ª Região, Rccr n. 200003990599800-SP, Re. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.08.01).

Analisados os autos, verifica-se que a sentença foi prolatada em 29.04.21 (Id n. 160377972), sendo, na mesma data, expedido correio eletrônico para intimar o advogado dativo, Dr. Wesley José Tolentino de Souza (Id n. 160377977).

Em 04.05.21, por meio de manifestação no PJe, o defensor dativo manifestou sua ciência de todo o processado, requerendo que o acusado fosse





pessoalmente intimado para se manifestar sobre o interesse em recorrer (Id n. 160377983), bem como o Ministério Público Federal protocolou manifestação dando conta de sua ciência sobre o conteúdo da sentença e seu desinteresse em recorrer (Id n. 160377980).

Em 12.05.21 foi juntado ao processo o mandado de intimação de Denilson dos Santos, com data de ciência em 11.05.21, quanto ao conteúdo da sentença (Id n. 160377985), sendo que a Oficial de Justiça da Justiça Federal certificou o desejo do acusado de recorrer (Id n. 160377984).

Em 23.05.21 foi interposta a apelação e as razões pelo defensor dativo (Id n. 160377986). Considerando que o réu está preso e assim que intimado sobre a sentença, manifestou seu interesse em recorrer, a apresentação de razões pelo advogado dativo em de forma intempestiva trata-se de mera irregularidade que não impede o conhecimento do recurso da defesa do réu.

Desse modo, rejeito a preliminar de intempestividade e passo ao exame.

**Do processo.** Em audiência de custódia, realizada em 23.07.18, o Juízo *a quo* relaxou a prisão em flagrante de Denilson dos Santos mediante a imposição de cautelares (Id n. 160377882, pp. 9/13).

Em 08.01.21, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva, uma vez que o réu descumpriu as medidas cautelares ao reiterar a prática de ilícito de tráfico de drogas (Id n. 160377908, pp. 1/3), sendo decretada a prisão preventiva pelo Magistrado de origem em 01.02.21 (Id n. 160377909, pp. 1/4).

**Materialidade.** A materialidade está comprovada pelos seguintes elementos de convicção:

- a) Auto de prisão em flagrante (Id n. 160376778, pp. 3/9);
- b) Auto de Apresentação e Apreensão n. 70/2021, estando relacionados uma pistola FN Browning calibre 9mm com numeração raspada e um carregador, 82 notas aparentemente falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 22 notas aparentemente falsas de R\$ 20,00 (vinte reais), totalizando aparentes R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) e 800g (oitocentos gramas) de maconha (Id. n. 160376778, p. 10);
- c) boletim de ocorrência (Id n. 160376778, pp. 12/13);
- d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação), com análise da substância apreendida, com resultado positivo de massa total de 800 g (oitocentos gramas) de maconha (Id. n. 160376778, pp. 15/16);
- e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 1413/2018 –SETEC/SR/PF/MS, após o exame de 104 cédulas apreendidas 82 notas aparentemente falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e numeração FA018566025 (quatro exemplares), FA018566026 (cinco exemplares), FA018566027 (cinco exemplares), FA018566028 (quatro exemplares), FA018566029 (cinco exemplares), FA018566030 (seis exemplares), FA018566031 (três exemplares), FA018566032 (cinco exemplares),



FA018566033 (seis exemplares), FA018566034 (três exemplares), FA018566035 (três exemplares), FA018566036 (cinco exemplares), FA018566037 (seis exemplares), FA018566038 (três exemplares), FA018566039 (um exemplar), FA018566040 (três exemplares), FA018566041 (cinco exemplares), FA018566042 (três exemplares), FA018566043 (dois exemplares), FA018566044 (quatro exemplares) e sem número (um exemplar), bem como 22 notas aparentemente falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) de numeração FA018566025 (um exemplar), FA018566028 (dois exemplares), FA048324333 (três exemplares), FA048324334 (um exemplar), FA048324336 (um exemplar), FA018566038 (um exemplar), FA048324340, (dois exemplares), FA048324343 (dois exemplares), FA048324345 (um exemplar), FA048324347 (dois exemplares), FA048324348 (três exemplares), FA048324349 (dois exemplares) e FA048324350 (um exemplar), concluiu que *“Quesito 2: O resultado da análise das cédulas se encontra na Tabela 1 da seção III – EXAME. Como resultado final da análise, a Perita destaca que TODAS as cento e quatro (104) cédulas questionadas são FALSAS. Quesito 3: Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, a signatária considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram a signatária a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé”*(Id. n. 160376779, pp. 9/13);

f) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 696/2018 – UTEC/DPF/DRS/MS, com resultado positivo para 800 g (oitocentos gramas) de massa total de maconha (*Cannabis Sativa Lineu*) com presença da substância psicotrópica proscrita canabinoide tetraidrocannabinol (THC) (Id. n. 160376779, pp. 26/29);

g) e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística) n. 1862/2018 –SETEC/SR/PF/MS, conclusivo que *“a pistola encaminhada para exames apresentava o número de série suprimido por abrasão. Após a aplicação de reagentes específicos foi encontrado o número de série 259070, detalhes na Subseção III. 1.1.”*, *“(…) a arma encaminhada para exame funcionou adequadamente e está apta para efetuar disparos.”*, *“(…) é classificada como de uso restrito de acordo com o DECRETO Nº 3.665, de 20 NOVEMBRO DE 2000 que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).”* e *“conforme detalhado na Seção I – OBJETO e III – EXAME, a arma examinada é de origem estrangeira. A importação de armas de fogo e munições está sujeita à licença prévia do Exército, estando disciplinada no DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) nos Artigos 183 e 204 do Capítulo II – IMPORTAÇÃO, do Título VI – FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR, e, para o caso em particular, nos Artigos 183 e 204 (...)”*(Id. n. 160376779, pp. 9/13).

**Autoria.** A autoria está suficientemente provada.

Na fase policial, o réu Denilson dos Santos disse que nunca fora preso anteriormente e que era montador de móveis em Ponta Porã (MS), auferindo renda ao redor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao mês. Contou que estava em casa acompanhado de sua namorada Andreina Camila, quando Policiais Militares ingressaram em sua casa, afirmando que já sabiam que ele estava com drogas. Os



Policiais encontraram em sua residência um tablete de maconha fechado, cédulas falsas de vinte e cinquenta reais e uma pistola FN Browning de calibre 9 mm e numeração raspada. Declarou quanto à maconha apreendida que havia recebido quinhentos reais para armazenar cerca de 120 quilos de maconha em sua anterior residência, mas não sabia o nome do homem que lhe pagou para armazenar a droga, conhecia-o somente pelo apelido de “Gordo”. Negou ter vendido o entorpecente aos menores João Carlos e José Carlos, pois a droga encontrada com os menores não lhe pertencia, bem como assim também com a droga encontrada na casa da sua namorada Andreina Camila. Asseverou que estava guardando as cédulas contrafeitas a pedido de um amigo de nome Blás, ignorando outros dados deste, sendo que recebeu quatrocentos e cinquenta reais para guardar as notas consigo. Afiança que a arma apreendida foi um presente de amigos dado no Brasil, que nunca atirou com ela e que estava desmuniada. Narrou que as lesões que apresenta, um hematoma no olho esquerdo, um corte na orelha esquerda e um furo na cabeça, decorreram de uma briga ocorrida na noite anterior, em que brigou com amigos de uma namorada, sendo que três homens lhe bateram e a briga ocorreu na casa da sua namorada, Andreina Camila. Não registrou ocorrência e nem procurou atendimento médico (Id n. 160376778, pp. 8/9).

Interrogado em Juízo, Denilson dos Santos declarou possuir um filho de um ano e seis meses que reside com a sua mãe, avó dele, sendo sustentado por ela. Estava preso, por outro fato, há sete ou oito meses. Antes de ser preso trabalhava como montador de móveis terceirizado para a Gazin e no lado do Paraguai, montando móveis. Ganhava de mil e setecentos a dois mil e quinhentos por mês. Não morava com sua mãe, até então, pois estava amasiado e estava alugando uma casa. Morava com a Andreina, que é a mãe do filho dele. O filho de ambos não mora com ela pois ela não tem condições de cria-lo. Responde, além do processo em análise, a outro processo por tráfico de drogas e pelo qual foi preso. Além desses dois processos responde a outro processo por lesão corporal doméstica em relação a outra namorada. Disse que o fato que aconteceu na casa é de sua total responsabilidade, a maconha era para seu próprio uso e a arma era para sua segurança, até então não tinha uso, estava toda enferrujada e não sabia sequer se ela podia atirar, pois não a usava. Alegou que seu pai era da área rural e o “trabalho pra gente é caçar”, e ter arma em casa era costume e por segurança. Quanto às notas falsas “estava fazendo um extra”, pois um cara ficou de lhe pagar quatrocentos reais por semana para guardar as notas e era só segurar as notas e depois este iria pedir para ele entregar. Confessou que sabia que as notas eram falsas. Disse que a arma é uma 9mm, Browning, e que a trouxe do sítio, mas não sabia a procedência da arma. Aduziu que ganhou a arma de um “chegado”, através do pessoal do seu pai. O sítio do seu pai fica no assentamento da região de “Antônio João” e tem doze hectares. Negou saber da procedência da arma. Tinha ciência de que a arma tinha a numeração raspada, mas não procurou saber porque estava raspada. Contou que havia cerca de 900 g (novecentos gramas) de droga, sendo um pedaço meio cortado, e que todo o entorpecente era dele. Asseverou que compra a droga em Ponta Porã, perto da fronteira, uma vez que é fácil de conseguir, por cem a cento e vinte reais. Narrou que comprou de um negociante, pois é só procurar quem tem e se encontra. Afiançou que o vendedor do entorpecente era brasileiro e que comprou no lado brasileiro. Declarou que é de Ponta Porã (MS), sendo nascido e criado no município. Negou que na época estivesse guardando, como teriam afirmado policiais, que estivesse guardando cento e cinquenta quilos de drogas para ser enviado para outra pessoa ou para o resto do país, ou que tivesse comentado isso



para os policiais, bem como isso tivesse sido dito pela sua namorada. Reconheceu que depois dos fatos em análise foi preso por guardar drogas em grande quantidade, mas só começou nessa atividade de tráfico depois. Afirmou que recebeu a arma pois morava num bairro periférico, tinha um irmão menor e até então vinha sendo o homem da casa, ou seja, para manter a segurança da família. O seu pai não morava com ele. A pessoa que deu a arma era um amigo, mas não quer dar mais detalhes. Declarou que a sua segunda prisão se deu em razão de um carro que tinha droga escondida, mas não tem relação com o presente caso. Disse que um indivíduo falou para pegar um carro e levar até um shopping para outros pegarem. Disse que os dois menores que estavam na primeira residência eram amigos da sua companheira. Eles estavam sem moradia e pediram para morar com ela, e, nisso, tirou sua companheira da casa, para morar com ele, e deixou eles ficarem na casa, mas não tinha contato com eles. Depois que a Polícia foi naquela casa, foram procurar a “dona” da casa na residência dele, que era a Andreina, e entraram com “total falta de respeito e agressivamente”. Ressalvou que não carregava nada de ilícito com dele, inclusive as notas falsas, estando tudo guardado dentro de casa, sendo as notas dentro de uma gaveta (mídia digital à Id n. 160377954)

Na fase policial, Douglas Marques de Oliveira e José Fernando Roda Gomes, Policiais Militares, declararam que, na data de 20.07.18, por volta das 19h, ambos abordaram um homem de 23 anos de nome Sergio Rodrigo de Souza Barua e dois menores, João Carlos Wapnyk e José Carlos do Nascimento Varriente, e os três tentaram escapar adentrando uma casa, mas foram perseguidos e dentro da casa encontrou-se cerca de dois quilos de maconha. Afirmaram que os menores João e José Carlos assumiram a posse da droga, porém afirmaram que era de propriedade de Denilson dos Santos, morador da Rua Jabuticabeira, 564, Bairro Residencial Ponta Porã 2, em Ponta Porã (MS). Ato contínuo, deslocaram-se até a residência de Denilson, que se encontrava fora da casa. Após revista pessoal, encontraram com Denilson grande quantidade de cédulas falsas de cinquenta e vinte reais. Narraram que entraram na residência em razão do flagrante e encontram em seu interior uma pistola de calibre 9mm da marca FN Browning com a numeração raspada, e um tablete de maconha lacrado e um punhado de maconha aberta. Informaram que também se encontrava no interior da residência uma menor de nome Andreina Camila Gomes. Conduziram o acusado à Delegacia com o uso de algemas, para preservação da integridade física do preso e dos policiais. Asseveraram que Denilson apresentava um hematoma no olho esquerdo e um corte na orelha em razão de uma briga ocorrida no dia anterior, previamente à ação policial. (Id. n. 160376778, pp. 3/6).

Em Juízo, Douglas Marques de Oliveira declarou que, no dia dos fatos, estavam em patrulhamento e avistaram um cidadão em frente a uma casa que demonstrou nervosismo ao ver a viatura e fez menção de ingressar na residência. Esse indivíduo foi abordado e foi encontrada maconha dentro do casaco que ele vestia. Ao ser entrevistado o indivíduo contou que tinha mais droga dentro da casa. Narrou que dentro da casa encontraram de dois a três quilos de maconha, no meio de umas cobertas. Os ocupantes da casa, cerca de mais dois ou três rapazes. Falaram que a droga não era deles e que só estavam guardando o entorpecente para o Denilson, que estava em outra casa em outro bairro. Foram até o local indicado e encontraram ele na frente da casa. Ao o abordarem encontraram uma importância em dinheiro dentro de uma carteira ou do bolso da calça que vestia, sendo que ele admitiu serem as notas falsas. Dentro do imóvel tinha mais uma quantidade de maconha e uma arma sem



munição. Não lembrou quantas notas contrafeitas estavam com Denilson, mas constou do Boletim de Ocorrência. Descreveu que a reação do réu ao ser abordado foi de aceitação. Disse que o acusado informou que a arma tinha sido deixada pelo pai dele e ela foi encontrada encima de um guarda-roupa, descarregada. Não se recordou das condições da arma (mídia digital à Id n. 160377952).

Na audiência judicial, José Fernando Roda Gomes declarou que abordou um cidadão suspeito que portava drogas e que tentou se evadir para uma residência, a sua equipe foi atrás e dentro da casa falaram que existia droga em outra residência, que era do acusado. Foram até a casa do réu e o abordaram em frente à casa dele, sendo que ele tinha notas falsas com ele, algo em torno de cinco mil reais falsos. Lembrou que existiam entre essas notas muitas de vinte reais, e que foi bem na época em circulavam muitas notas desse valor no comércio em Ponta Porã. Na casa tinha uma arma com a numeração raspada. Também havia um tablete de maconha. O acusado reconheceu que as notas eram dele. Um dos abordados na casa era uma menina, que era cônjuge do réu, que alugava a primeira casa. Foi feita uma primeira abordagem ao réu e constatada a existência de notas falsas, de modo que foi feita uma entrevista e o acusado acabou “entregando” que existia uma arma e mais droga na casa (mídia digital à Id n. 160377953).

Na fase inquisitiva, o informante João Carlos Wapnyk, nascido em 16.04.01, menor de idade na data dos fatos, acompanhado de Luciane Wapnyk na qualidade de curadora e mãe do declarante, asseverou que reside com sua mãe e no dia dos fatos foi a uma festa na casa de Andreia, onde encontrou-se com seus amigos e ficou fumando narguilé e escutando música. Narrou que a Polícia Militar parou em frente à residência para pedir que abajassem o som e os Policiais aproveitaram para revistar as pessoas que se encontravam na parte externa da casa. Na revista pessoal foi encontrada uma porção de maconha no bolso da blusa de seu amigo José. Disse que a Polícia ficou conversando com José e todos foram até a casa da mãe de Denilson, os Policiais desceram do carro, mas ele ficou no veículo. Os Policiais entraram na casa de Denilson. Quando os policiais saíram da casa da mãe do Denilson todos foram levados para o Batalhão da Polícia Militar, onde tiraram fotos e fizeram perguntas para Denilson. Após uma espera de trinta minutos a Polícia o encaminhou para a Delegacia de Polícia. Negou ser usuário de drogas e que alguém na festa estivesse fazendo uso de drogas (Id n. 160376779, p. 17).

Na fase inquisitiva, o informante José Carlos do Nascimento Varriente, nascido em 15.05.02, menor de idade na data dos fatos, acompanhado da curadora Cleide Patrícia Nascimento dos Santos, nascida em 17.09.86, irmã do declarante, afirmou ser amigo de Andreina Camila Gomes e no dia 28.07.18, por volta das 18h, chegou à casa onde ela estava morando, na companhia de seu amigo João Carlos Wapnyk, porém Andreina não estava, mas como a porta estava aberta ambos entraram e ficaram fumando narguilé e ouvindo música. Afirmou que tirou um casaco que vestia e o guardou no quarto de Andreina. Em dado momento, resolveram ir até o mercado, e o declarante foi até o quarto vestir o casaco, sendo que na ocasião apareceram os Policiais Militares e fizeram revista pessoal nele e em João Carlos e em mais dois amigos que tinham chegado, Sérgio e Daniel, porém não encontraram nada de ilícito na posse dele. Os Policiais continuaram a vistoriar a residência, sendo que em um dos cômodos encontraram três tabletes de maconha. Os Policiais indagaram sobre a



propriedade da residência, tendo respondido que a residência era de propriedade da mãe do namorado de Andreina Camila, chamado Denilson. Informaram onde era a casa de Denilson e, chegando à referida casa, ele e os outros permaneceram na viatura e os Policiais desceram. Posteriormente teve conhecimento que os Policiais encontraram uma arma, dinheiro e uma porção de maconha na residência de Denilson. Todos foram encaminhados ao 4º Batalhão da Polícia Militar e, após, foram conduzidos à Delegacia. Alegou não ser usuário de drogas e que no tempo em que permaneceu na casa de Andreina, antes da chegada dos Policiais, não havia visto nenhum tipo de droga no local. Negou a versão dos Policiais de que foi encontrada droga no bolso de seu casaco e de que teria dito aos milicianos que existiriam mais drogas na residência. Alegou que somente Andreina morava na residência e que ele e João não moravam no local. Negou ter conhecimento de quem seria o proprietário da droga encontrada na casa em que Andreina estava morando (Id n. 160376779, pp. 19/20).

Na fase policial, Andreina Camila Gomes, na qualidade de informante e acompanhada da curadora Telma Miria Pereira da Silva, Conselheira Tutelar, declarou que alugou uma casa no Residencial Ponta Porã I, não se recordando o nome da rua, sendo o responsável pela casa um amigo de nome Amauri. Alegou que, a princípio, iria morar sozinha na residência, mas seus amigos João Carlos Wapnyk e José Carlos do Nascimento Varriente, pediram e ela permitiu que morassem junto com ela. Narrou que no dia 20.07.18 a Polícia Militar compareceu àquela residência, mas não estava no local. Sustentou que não tinha conhecimento da existência de droga no local, que em nenhum momento viu o equivalente a um quilo e meio de maconha na casa e negou que a droga referida fosse de sua propriedade. Reconheceu que já fez uso de maconha, mas na ocasião do depoimento não estava mais usando droga, bem como desconhece se João ou José Carlos são usuários de droga ou se vendem droga, pois apesar de serem amigos há muito tempo, eles apenas moravam com ela há uma semana. Logo após os Policiais saírem da residência dela foram até a casa de Denilson, namorado dela, sendo que ela estava dormindo com Denilson na ocasião. Informou que presenciou quando foi encontrada no guarda-roupa de Denilson maconha, uma arma e dinheiro, quando então os policiais efetuaram a prisão de Denilson. Foi trazida, juntamente com Denilson, João e José Carlos, para a Delegacia, e, na sequência, Denilson foi conduzido até a Delegacia da Polícia Federal (Id n. 160376779, pp. 22/23).

Em razões recursais defesa pleiteia a desclassificação do crime do art. 33, *caput*, para o delito do art. 28, ambos da Lei n. 11.343/06.

Alega, em síntese, a denúncia não traz suficiente certeza da destinação comercial da substância, nem qualquer prova da traficância, mas ao revés reforça a conclusão de que seria exclusivo para uso próprio, devendo ocorrer a desclassificação do crime denunciado.

Sem razão.

Conforme consta dos autos, Policiais Militares apreenderam 2kg de maconha em residência alugada por sua companheira no mesmo município, sendo que os ocupantes da casa informaram que Denilson seria o proprietário do entorpecente e declinaram o seu endereço, sendo encontrada nesta segunda residência e sob a



guarda de Denilson, no interior de um cômodo, a quantidade de 800 gramas de maconha, totalizando 2,8 kg da droga, além de uma pistola de uso então restrito e com a numeração raspada e 104 notas contrafeitas, somadas as cédulas de vinte e cinquenta reais.

Na ocasião do flagrante, em depoimento na fase inquisitiva, disse que havia recebido quinhentos reais para armazenar cerca de 120 quilos de maconha em sua residência anterior, mas não sabia o nome do homem que lhe pagou para armazenar a droga, conhecia-o somente pelo apelido de “Gordo”, sendo o tablete com 800 gramas de maconha remanescente do entorpecente armazenado. Há que ressaltar que a sua companheira e mãe de seu filho não teria condições de, por si só, arcar com o dispêndio de aluguel de uma residência, conforme se depreende da sua situação econômica, em razão da qual não tem condições sequer de manter a guarda do filho em comum, estando este sob cuidado da avó, mãe do acusado, de modo que se conclui que a residência alugada, na verdade, estava na posse de fato de Denilson.

É entendimento assente deste Tribunal que a quantidade de droga apreendida, as condições em que se deu a prisão em flagrante e a situação econômica do agente são causas determinantes para a configuração do tráfico de drogas, e devem ser sopesadas caso a caso (TRF da 3ª Região, ACR n. 2007.61.06.007640-5, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.07.12 e ACR n. 2007.61.19.003082-0, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 19.06.12). Portanto, considerando o conjunto probatório e a apreensão do total de 2,8kg de maconha pertencente ao recorrente, quantidade, aliás, incompatível com o uso pessoal e eventual, resta infirmada a tese de que mantinha o entorpecente apenas para consumo pessoal, concluindo-se, ao revés, que mantinha em depósito a droga para fins de tráfico.

Logo, deve ser mantida a condenação pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Por outro lado, não foi objeto de recurso a autoria pela prática dos crimes previstos no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03, e no art. 289, § 1º, do Código Penal, estando devidamente comprovada, de modo que resta mantida a condenação em tais hipóteses.

**Dosimetria.** O Juízo *a quo*, na primeira fase da dosimetria, considerou normais à espécie as circunstâncias e consequências do delito, bem como ausentes elementos nos autos que desabonem o acusado quanto à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, fixando a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes, reconheceu a atenuante da confissão, mas deixou de reduzir a pena intermediária, uma vez que não seria possível conduzir a pena abaixo do mínimo legal.

Na terceira fase, não aplicou causas de aumento em razão de inexistir provas de tráfico transnacional, bem como deixou de aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado em razão de fortes indícios de que o acusado integra organização criminosa e dedica-se à criminalidade, uma vez que confessou que guardava cédulas



falsas para terceiros, mantinha em depósito maconha para terceiros e foi preso em razão de dirigir veículo carregando drogas em compartimentos ocultos e para entregar a terceiros em um shopping de Ponta Porã (MS) aumentou a pena em 1/6 (um sexto) pela transnacionalidade (Lei n. 11.343/06, art. 40, I), tornando definitiva a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Manteve as penas dos delitos de posse de arma de uso restrito e de moeda falsa no mínimo legal, de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada um dos crimes.

Considerou que houve pluralidade de ações na prática de três crimes distintos, aplicou as penas cumulativamente, no total de 11 (onze) anos de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, nos moldes do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Estabeleceu o valor unitário dos dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Considerando a quantidade de pena fixada, determinou o regime inicial fechado e negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Mantida a prisão preventiva do réu, em razão do contato com organização criminosa e a habitualidade delitiva.

Determinou a expedição de guia de execução provisória.

O réu apela apenas quanto à condenação pelo ilícito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, e apresenta as seguintes razões: b) a pena-base deve ser fixada no mínimo legal; c) é devida a aplicação da atenuante do art. 65, I, do Código Penal; d) deve incidir, na espécie, o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06; e) faz jus à detração do tempo cumprido em prisão provisória; f) deve ser imposto regime inicial de cumprimento da pena mais benéfico; g) deve ser substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e concedida a isenção de custas processuais (Id n. 160377986, pp. 2/9).

Prospera em parte a irrisignação.

Passo a rever a dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal pena-base, de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes, é devida a aplicação tanto da atenuante da confissão quanto da menoridade à idade de 21 (vinte e um anos), nos termos do art. 65, I, do Código Penal, no entanto, não é possível a redução da pena intermediária abaixo do mínimo legal, em razão da vedação inserta na Súmula n. 231 do STJ.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento, pela não comprovação da transnacionalidade do delito.





Quanto à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 foi corretamente indeferida. O dispositivo legal permite a redução entre as frações de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), mediante o preenchimento dos requisitos da primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. No caso, o Juízo *a quo* fundamentou a impropriedade de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado pelo contexto de participação em organização criminosa e habitualidade criminosa, sendo que o réu confessou que praticou conscientemente a guarda de moeda falsa e de entorpecente mediante paga, inclusive, no último caso, reconheceu, na fase inquisitiva, que a droga em sua posse era remanescente de uma carga maior de maconha.

Dessa forma torno definitiva a pena do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, em 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal.

Não prospera, ademais, a pretensão de que, realizada a detração, deva iniciar o cumprimento da pena em regime mais benéfico.

Considerando que a pena, após a aplicação do art. 69, *caput*, do Código Penal, restou definitivamente fixada em 11 (onze) anos de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, resta mantido o regime inicial fechado.

O réu foi preso em flagrante em 20.07.18 (Id n. 160376778, p. 3) e permaneceu preso preventivamente por 2 (dois) dias foi solto em audiência de custódia, mediante o cumprimento de medidas cautelares (23.07.18, Id n. 160376779, pp. 3/7). Posteriormente, foi decretada a prisão preventiva em 01.02.21 (Id n. 160377909, pp. ¼) ante o descumprimento das cautelares, uma vez que reincidiu na prática delitiva. Ou seja, realizada a detração, resta pena a ser cumprida superior a 8 (oito) anos.

Em razão do *quantum* da pena cominada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (CP, art. 44, I e II) ou a propositura de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A).

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO** arguida pela Procuradoria Regional da República e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação de Denilson dos Santos para reconhecer a aplicação da atenuante do art. 65, I, do Código Penal, sem redução da pena, ante a incidência da Súmula n. 231 do STJ. Mantenho, de resto, os demais termos da sentença.

É o voto.

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR ARGUIDA EM PARECER DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. ARTS. 33 DA LEI 11.343/2006, 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003 E 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDADA RAZÃO PARA A ABORDAGEM POLICIAL E ENTRADA NO DOMICÍLIO. FALTA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.

1. Preliminar de intempestividade rejeitada.

2. Os Policiais dirigiram-se ao endereço indicado como endereço do réu, de maneira que o surpreenderam do lado de fora da casa e, em revista pessoal, encontraram com ele 82 (oitenta e duas) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 22 (vinte e duas) notas falsas de R\$



20,00 (vinte reais). O réu confessou ter em depósito uma arma de fogo dentro de sua residência e, em seguida, os Policiais entraram em sua casa e encontraram no interior uma pistola calibre 9 mm (nove milímetros), marca *FN Browning*, com numeração raspada, e um tablete de maconha pesando 800 g (oitocentos gramas).

3. Dispõe o artigo 244 do Código de Processo Penal que: “Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

4. No caso dos autos, a busca pessoal realizada no acusado padece de legalidade à míngua de fundada suspeita de que estivesse na posse de moeda falsa, sendo baseada apenas na palavra das outras pessoas abordadas e não havendo flagrante delito aparente que justificasse a medida.

5. Somente a alegação de corréus não se mostra suficiente para abordagem, pois fragilizaria as garantias individuais, uma vez que tendem a atribuir o crime a outra pessoa, na tentativa de se esquivarem da imputação da prática criminosa.

6. Dessa forma, havia a necessidade da realização de outras diligências complementares para que se justificasse a revista pessoal, valendo ressaltar que o flagrante se deu somente *a posteriori*, não havendo qualquer indício anterior de que o réu estava guardando as notas falsas naquele momento.

6. Da mesma forma, não havia fundadas razões para que os policiais realizassem a busca e apreensão no interior da residência e para que encontrassem a arma de fogo e a droga.

7. Diante do referido quadro fático, é possível verificar a ilegalidade na busca domiciliar realizada pelos policiais militares, uma vez que o acusado não se encontrava em estado de flagrância aparente naquele momento da abordagem policial.

8. Não estão bem delineadas as fundadas razões que levaram à abordagem e entrada no domicílio, de maneira que as provas são inválidas.

9. Rejeitada preliminar e recurso defensivo provido. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu, REJEITAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO arguida pela Procuradoria Regional da República e, por maioria, decidiu, dar provimento à apelação da defesa para absolver o réu, determinando-se a expedição de alvará de soltura, nos termos do voto do Des. Fed. Paulo Fontes, acompanhado pelo Des. Fed. Mauricio Kato, vencido o Relator que DAVA PARCIAL PROVIMENTO à apelação de Denilson dos Santos para reconhecer a aplicação da atenuante do art. 65, I, do Código Penal, sem redução da pena, ante a incidência da Súmula n. 231 do STJ e mantinha, de resto, os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

